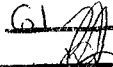




PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG
Folha nº 61

SECRETARIA

LEI Nº 2.308, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Autoriza o Poder Executivo a proceder ao desconto de multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidor público na condução de veículo oficial, e dá outras providências”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Caldas autorizado a efetuar à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, ou a outro órgão competente do Estado pagamento de multas e seus acréscimos legais, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas, eventualmente, em veículos de propriedade do Município de Caldas.

Art. 2º - O disposto nesta Lei não desobriga o servidor que, por seu comportamento negligente ou imprudente, tenha cometido infração de trânsito e dado causa a multa, de ressarcir aos cofres públicos no valor a ela correspondente, cujo ressarcimento relativo a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais.


Parágrafo único: O servidor fica excluído do pagamento de multa que tiver, como objetivo, incididas sobre as condições de manutenção do veículo.

Art. 3º - Observado o princípio da culpa, cada um dos responsáveis dos respectivos órgãos onde o servidor tenha cometido a infração ao CTB que gerou a multa a ser recolhida aos cofres da Secretaria de Estado da Fazenda, identificará os servidores para efeito do que dispõe o art. 2º deste artigo, fornecendo os respectivos nomes à Secretaria Municipal de Administração, para os devidos fins.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo, através de seu departamento responsável, a descontar da remuneração dos servidores públicos, os valores referentes as multas de trânsito aplicadas ao veículo sob sua responsabilidade, seja de propriedade do Município ou locados para as atividades fins da administração municipal, com juros e correções monetária que por ventura possam existir.

Art. 5º - Recebida a Notificação de Infração de Trânsito, a multa será encaminhada pelo titular da Secretaria Municipal a qual o veículo esteja afetado, ao motorista infrator informando-o que, no prazo estipulado no Código de Trânsito Brasileiro, deverá apresentar defesa prévia junto ao órgão de Trânsito responsável pela autuação, ou, efetuar o pagamento da multa, encaminhando posteriormente, cópia autenticada do documento de arrecadação a sua chefia imediata.

§ 1º - Caso o recurso seja indeferido pela Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, o motorista infrator deverá promover imediatamente o pagamento da multa e comprovar a quitação junto a sua chefia imediata.





§ 2º - A falta de observância dos procedimentos dispostos neste artigo, ensejará a instalação de procedimento administrativo simples que possibilite ao infrator o contraditório e a ampla defesa do ato que lhe seja imputado.

§ 3º - Encerrado o procedimento e o relatório da Comissão do PAD, conclua pela responsabilidade do servidor no pagamento da multa de trânsito, este, além de ter o valor descontado em folha de pagamento, receberá uma advertência sobre seu comportamento desidioso que põe em risco vidas de usuários de serviços públicos, sendo que a reincidência, após o devido PDA, poderá implicar em sua exoneração.

Art. 6º - Caso o servidor responsável pela multa não mais pertença ao Quadro de Pessoal do Município, impossibilitando assim o desconto de seu débito em folha de pagamento, este será inscrito em Dívida Ativa, para posterior cobrança amigável ou judicial.

Art. 7º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo o Prefeito Municipal suplementá-la, caso necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais em 30 de Dezembro de 2016.

Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal